

Aviso n.º.../2020

Regras de Interoperabilidade entre Sistemas de Pagamento

O Decreto-legislativo n.º 7/2018, de 28 de novembro, veio regular aspetos relacionados com o funcionamento do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, abrangendo matérias relativas aos princípios orientadores que os sistemas de pagamentos a operar no país devem reger-se, visando a eficiência e a segurança dos mesmos e a estabilidade do sistema financeiro em geral.

Um dos princípios elencados no seu artigo 10º refere-se às regras de interoperabilidade que devem ser estabelecidas, para garantir que os participantes de um mesmo sistema de pagamentos, ou de sistemas diferentes, se relacionem de forma não discriminatória, através da adoção de mecanismos, procedimentos e tecnologias compatíveis.

No atual estágio de desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, muito impulsionado pelos avanços a nível tecnológico, torna-se indispensável promover proativamente a interoperabilidade entre os sistemas de pagamentos de retalho, com vista a disponibilizar infraestruturas, serviços e instrumentos de pagamentos adequados aos diversos setores da economia e que permitam a transferência de fundos de forma segura e eficiente entre os participantes.

Por outro lado, a promoção da interoperabilidade entre os sistemas também contribui para o alcance dos objetivos de política pública relacionados com a inclusão financeira, uma vez que:

- A facilitação da partilha de infraestruturas de pagamento reduz os custos para os diversos participantes e incentiva a entrada de novos operadores no mercado, promovendo a criação de condições de concorrência equitativas no mercado e a introdução de inovações nos serviços de pagamento;
- O aumento da utilidade das soluções de pagamento potencia os efeitos de rede, reduzindo os custos para os consumidores finais e aumentando o número de utilizadores para um sistema.

O Banco de Cabo Verde, prosseguindo o seu papel de regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, pretende com o presente Aviso estabelecer as regras mínimas em termos de interoperabilidade entre sistemas de pagamentos de retalho, destinados a garantir que os

intervenientes nos sistemas de pagamentos se relacionem entre si de forma normalizada e não discriminatória.

Assim, ao abrigo do artigo 38º do Decreto-legislativo n.º 7/2018, de 28 de novembro, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente Aviso estabelece os princípios orientadores e os requisitos mínimos que os sistemas de pagamentos de retalho, a operar no país, devem observar para garantir a interoperabilidade entre os mesmos e o efetivo cumprimento do princípio previsto na alínea *i*) do número 1 do artigo 10 do Decreto-legislativo n.º 7/2018, de 28 de novembro.

Artigo 2º

Âmbito

1. O disposto no presente Aviso é aplicável:

- a)* Aos sistemas de pagamentos de retalho a operar, total ou parcialmente, no país;
- b)* Aos operadores de câmaras de compensação ou de outros sistemas de pagamentos;
- c)* Aos prestadores de serviços de pagamento;

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a)* «Acesso» o direito de participar dos sistemas de pagamento ou de câmaras de compensação;
- b)* «Acordo de compensação» acordo escrito, que estabelece as condições de conversão de vários créditos e obrigações num só crédito líquido ou em uma obrigação líquida e inclui compensação multilateral, compensação bilateral ou outras formas de compensação definida e reguladas no acordo escrito;
- c)* «Agente de liquidação» entidade na qual são abertas as contas para a liquidação de obrigações no quadro dos sistemas de pagamentos;

- d) «Câmara de compensação» entidade que presta serviços de compensação ou liquidação a um sistema e calcula os saldos resultantes da compensação dos créditos e das dívidas das instituições, das contrapartes centrais e dos agentes de liquidação;
- e) «Compensação» a conversão de créditos e obrigações decorrentes de ordens de transferência que um ou mais participantes emitem a favor de outro ou outros participantes, ou que dele ou deles recebem, num único crédito (líquido ou numa única obrigação líquida, de forma a que apenas seja exigível esse crédito líquido ou devida essa obrigação líquida);
- f) «Conta de pagamento» uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento;
- g) «Instituição financeira» uma instituição tal como definida no nº 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril;
- h) «Interoperabilidade» a capacidade ou a facilidade de interligar diferentes sistemas, infraestruturas de pagamento, instrumentos e serviços de pagamento, possibilitando a compensação e a liquidação dos pagamentos, de forma segura e contínua;
- i) «Interoperabilidade entre serviços de pagamento» mecanismo que viabiliza, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre diferentes infraestruturas de pagamento;
- j) «Interoperabilidade entre infraestruturas» mecanismo que viabiliza, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, que diferentes participantes de uma mesma infraestrutura se relacionam entre si de forma não discriminatória;
- k) «Intervenientes» entidades participantes e outras que podem exercer atividades no Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, nos termos deste Aviso e da regulamentação específica em matéria de sistema de pagamentos do Banco de Cabo Verde;
- l) «Liquidação» ato de cumprimento de obrigações através da transferência de fundos ou de valores mobiliários entre duas ou mais partes;
- m) «Mensagem» estrutura para troca de informações de pagamento ou liquidação;
- n) «Operador de sistema» a entidade ou entidades legalmente responsáveis pelo funcionamento de um sistema;
- o) «Ordem de transferência» instrução de um participante para colocar um certo montante pecuniário à disposição de um destinatário ou que resulte na

- assunção ou na execução de uma obrigação de pagamento tal como definida pelas regras do sistema;
- p)* «Participante» instituição autorizada no âmbito das regras de um sistema para transacionar, compensar e liquidar através de um sistema com outros participantes diretos ou indiretos;
 - q)* «Prestador de serviços de pagamento (PSP)» as entidades autorizadas a exercer a atividade de prestação de serviços de pagamento a título profissional, nos termos da lei aplicável e respetiva regulamentação do Banco de Cabo Verde, e que podem participar dos sistemas;
 - r)* «Serviço de pagamento» as atividades enumeradas no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, atendendo às exclusões enumeradas no número 2 do artigo 2.º do Decreto-legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro;
 - s)* «Sistema interoperável» o conjunto de dois ou mais sistemas cujos operadores tenham celebrado entre si um acordo que implique a execução de ordens de transferência entre sistemas;
 - t)* «Sistemas de compensação» um sistema de liquidação de obrigações pecuniárias emergentes de um sistema de pagamentos, que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas à liquidação de operações de pagamento;
 - u)* «Sistemas de pagamentos» um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;
 - v)* «Sistema de pagamentos de retalho» um sistema de pagamentos que tem por finalidade principal processar, compensar e liquidar grande volume de
 - w)* pagamentos que sejam predominantemente de pequeno montante e baixa prioridade;
 - x)* «Utilizador de serviços de pagamento» uma pessoa singular ou coletiva que utiliza um serviço de pagamento a título de ordenante, de beneficiário ou em ambas as qualidades;

CAPÍTULO II

Regras de Interoperabilidade entre Sistemas de Pagamentos

Artigo 4º

Princípios Gerais

1. Os operadores de sistemas, autorizados a operar um sistema de pagamento no país, devem assegurar que possuem mecanismos adequados para garantir a

interoperabilidade entre os serviços de pagamento prestados pelos diferentes participantes desse sistema, mediante a utilização de:

- a) padrões de comunicação próprios; ou
 - b) recomendações e normas emanadas por organizações internacionais que tenham por finalidade reforçar a segurança e a eficiência dos sistemas de pagamentos.
2. Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, o Banco de Cabo Verde pode emitir recomendações, por instrução, dos formatos de mensagens a utilizar pelos participantes de um sistema interoperável, na transmissão de dados referentes às operações de pagamento.
 3. É proibida a adoção, pelos operadores de sistemas e PSP, de regras de negócio ou obstáculos técnicos que restrinjam a interoperabilidade com outros sistemas de pagamento de retalho a operar no país.
 4. Sem prejuízo dos requisitos que se encontrem legalmente previstos, referente ao processo de autorização dos operadores de sistemas e prestadores de serviços de pagamento, o início do processamento de operações num sistema interoperável, pelo operador ou pelo PSP, carece de uma certificação prévia pelo Banco de Cabo Verde.
 5. Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de sistemas e PSP, pretendendo operar e participar de um sistema interoperável, devem submeter ao Banco de Cabo Verde, com pelo menos 60 (sessenta dias) de antecedência, face à data pretendida para o início das operações, um documento no qual estejam detalhadas as condições previstas para se verificar o cumprimento das regras de interoperabilidade estabelecidas neste Aviso.
 6. As regras, procedimentos e tecnologias que viabilizam a interligação ou a interoperabilidade entre sistemas, infraestruturas de pagamento, instrumentos e serviços de pagamento de diferentes intervenientes do sistema de pagamento, devem:
 - a) Estar formalizadas em documentação apropriada;
 - b) Estabelecer requisitos claros e objetivos que contribuam para a eficiência e melhoria dos serviços prestados aos utilizadores;
 - c) Estipular de forma clara os direitos e obrigações de cada participante do sistema, sejam operadores ou prestadores de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica;
 - d) Ter uma base jurídica bem fundamentada, consistente com os regulamentos em vigor;

- e) Ser não discriminatórias, ou seja, baseadas em padrões que permitam estabelecer condições de concorrência equitativas entre todos os participantes.
7. As políticas internas, em matéria de estrutura de governo dos sistemas de pagamento, devem ser claras e transparentes, promover a segurança e a eficiência da interoperabilidade, e apoiar os objetivos e interesses das partes envolvidas.
 8. A política de gestão de riscos associados aos sistemas deve basear-se numa forte cooperação entre os intervenientes de um sistema, para assegurar que a interoperabilidade seja estabelecida e sustentada de uma forma consistente com a eficiência e segurança geral do sistema.
 9. As regras, procedimentos e tecnologias adotadas pelos participantes de um sistema de pagamento devem interligar instituições financeiras com o propósito de possibilitar transferências de fundos e liquidação de obrigações, de forma eficiente, sem necessidade de impor aos utilizadores de outras infraestruturas a obrigatoriedade de participação ou registo, para que possam proceder ao envio, receção e liquidação de pagamentos.
 10. Nos termos do número 2 do artigo 16º do Decreto-legislativo 7/2018, de 28 de novembro, o Banco de Cabo Verde pode ordenar a alteração ou revogação de quaisquer regras estabelecidas por um operador, sempre que considere apropriado, tendo em conta os objetivos de política pública.
 11. As regras descritas neste regulamento constituem requisitos mínimos e genéricos, e não pretendem limitar o desenvolvimento e a inovação tecnológica dos serviços.
 12. Os requisitos estabelecidos neste Aviso aplicam-se aos sistemas de pagamento de retalho a operar no país, em moeda nacional, pelo que não são considerados aspetos específicos necessários para integração de infraestruturas envolvendo diferentes países e moedas.

Artigo 5º

Critérios de Acesso

1. Os critérios de acesso dos PSP aos sistemas de pagamentos interoperáveis, estabelecidos pelos operadores, devem ser claros, objetivos, não discriminatórios e constar da documentação referida na alínea *a*), do número 6, do artigo 4º.
2. Os critérios de acesso aos sistemas de pagamentos interoperáveis devem ser fundamentados com base na segurança e eficiência dos sistemas, e permitir avaliar se os PSP possuem capacidade operacional, recursos financeiros e

- mecanismos para dar cumprimento às disposições legais em matéria de avaliação e mitigação de riscos.
3. Os critérios de acesso aos sistemas de pagamentos interoperáveis devem ainda incluir requisitos que possibilitem aos PSP garantir:
 - a) Níveis adequados de disponibilidade e acessibilidade, onde os participantes garantem possuir mecanismos adequados para processar de forma contínua as operações de pagamento submetidas através do sistema;
 - b) Sistemas e dispositivos de comunicação fiáveis e seguros, para que a interoperabilidade não represente um risco operacional significativo;
 - c) Planos de continuidade dos serviços prestados;
 - d) Cooperação entre si ao estabelecer disposições aplicáveis em caso de emergência e risco operacional.
 4. As regras e os procedimentos relacionados com a garantia de continuidade de negócio em sistemas interoperáveis devem ser coordenadas entre os intervenientes do sistema e testado regularmente de forma a preservar a interoperabilidade e garantir, em caso de falhas operacionais, um nível de funcionamento adequado dos serviços, até o retorno à normalidade.
 5. Sempre que o acesso a um determinado sistema for recusado pelo operador, devido ao não cumprimento dos critérios estabelecidos, o mesmo deve comunicar os motivos ao requerente, por escrito.
 6. As regras e os procedimentos referentes ao cancelamento da participação de um PSP num sistema devem ser claramente definidos.

Artigo 6º

Requisitos de padronização da comunicação e das informações

1. Os operadores de sistema e os PSP devem cooperar entre si na definição das especificações de interface comuns, a nível de tecnologias e interações, necessárias para permitir a ligação entre infraestruturas de forma fácil.
2. A normalização técnica dos sistemas possibilita a interação entre os mesmos e a automatização do processo de pagamento, mediante os seguintes requisitos:
 - a) A utilização do NIB (Número de Identificação Bancária) para identificação das contas de pagamento, permitindo a execução de operações de pagamento entre diferentes contas de pagamento, independentemente do PSP de domicílio da conta;
 - b) A utilização de formatos de mensagens padronizadas para a transmissão de operações de pagamento entre os participantes do sistema;

- c) A adoção de padrões comuns e regras de funcionamento que permitam a conexão entre redes diferentes e permitam a interoperabilidade entre os diversos canais disponíveis (POS, ATM, dispositivos móveis, etc.).
- 3. O operador de um sistema deve assegurar que o processamento das operações de pagamento não seja bloqueado por regras de negócio ou obstáculos técnicos, tendo em conta o objetivo de criar um mercado integrado dos sistemas de pagamento.
- 4. Os requisitos técnicos, que estabelecem os parâmetros que os sistemas de pagamentos devem respeitar para garantir a interoperabilidade, não devem restringir a flexibilidade e a inovação, devendo ser abertos e neutros no que respeita à evolução e às melhorias potenciais no mercado de pagamentos.
- 5. Os requisitos técnicos devem ser concebidos tendo em conta as características de cada sistema e permitir a iniciação e transmissão de operações de pagamento de forma normalizada.

Artigo 7º

Requisitos de Compensação e Liquidação

- 1. O operador de um sistema deve estabelecer um conjunto de procedimentos técnicos e de negócio que possibilitem a compensação e a liquidação de operações de pagamentos entre dois ou mais PSP em diferentes infraestruturas.
- 2. A compensação das ordens de pagamento entre os PSP participantes de um sistema deve:
 - a) Ser realizada de forma centralizada, em sistema de compensação e liquidação interoperável, autorizado pelo Banco de Cabo Verde, nos termos do regulamento do respetivo sistema;
 - b) Contemplar as posições de todos os participantes diretos do sistema;
 - c) Contemplar a liquidação de saldos num sistema de liquidação autorizado pelo Banco de Cabo Verde, nos termos do regulamento do respetivo sistema.
- 3. Nos casos em que os PSP sejam participantes indiretos dos sistemas de compensação e de liquidação e representados por participantes diretos destes sistemas, deve ser notificado o operador do sistema, nos termos do número 2 do artigo 11º do Decreto-legislativo n.º 7/2018, de 28 de novembro.
- 4. A introdução de operações de pagamento nos sistemas de compensação, em representação de participantes indiretos, é da inteira responsabilidade dos participantes diretos.

5. A câmara de compensação ou a entidade processadora das operações de compensação, que opere o sistema a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo, não pode concorrer com os PSP, participantes do sistema.
6. O operador de um sistema deve, assegurando a coordenação com todos os participantes, estabelecer regras que definam o momento, a partir do qual, uma ordem de transferência/instrução de pagamento não pode ser revogada, anulada ou retirada pelos participantes ou por terceiros.
7. A irrevogabilidade dos pagamentos deve obedecer ao disposto no número 5 do artigo 12.º do Decreto-legislativo n.º 7/2018, de 28 de novembro.

Artigo 8.º

Custo da Interoperabilidade

1. Os operadores de sistemas e PSP devem cooperar entre si quanto à definição de regras referentes às taxas a cobrar entre os mesmos na prestação de serviços.
2. As taxas de participação e utilização de um sistema, quando justificável, devem ser fixadas de forma justa, equitativa e multilateral, para que sejam economicamente eficientes e estimulem o desenvolvimento de soluções de pagamento inovadoras.
3. As taxas de participação e utilização, quando justificável, devem ser estabelecidas a um nível adequado que assegure a recuperação dos custos efetivamente suportados pelo operador e não podem ter qualquer impacto no preço praticado pelos participantes na prestação de serviços de pagamento aos utilizadores dos serviços.
4. Não obstante o disposto nos números anteriores, o Banco de Cabo Verde pode quando entender necessário, regular direta ou indiretamente as taxas aplicadas em sistemas, estabelecendo limites máximos aplicáveis, a fim de garantir um nível de taxas justo, transparente e no interesse do desenvolvimento do Sistema de Pagamento Cabo-verdiano.

Artigo 9.º

Direitos e Obrigações dos Operadores e PSP nos Sistemas de Pagamentos

1. A definição dos direitos e obrigações, a que se refere a alínea *c*), do n.º 6 do artigo 4.º, deve incluir regras que abordem:
 - a) A proteção de dados submetidos pelos PSP e processados pelos operadores;
 - b) Os procedimentos de reclamação e resolução de litígios ocorridos entre os operadores de sistemas e os PSP.

2. Todo operador de um sistema de pagamento deve adotar padrões de segurança organizacional e práticas eficazes na gestão de informação, tendo em conta a proteção dos utilizadores contra os riscos identificados, incluindo a fraude e a utilização ilícita de dados pessoais.
3. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares que regem a atividade dos PSP, quando intervêm em sistemas interoperáveis, na sua política de gestão de riscos, devem contemplar detalhadamente:
 - a) A identificação dos riscos inerentes à participação num sistema interoperável e a sua avaliação;
 - b) Os meios e procedimentos de controlo a instituir para a sua mitigação;
 - c) A monitorização da adequação e eficácia dos controlos implementados.
4. Em matéria de reclamação e resolução de litígios entre PSP e utilizadores de serviço de um sistema, são aplicáveis os princípios e medidas previstas no Título IV do Decreto-legislativo nº 8/2018, de 28 de novembro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 10º

Disposições Transitórias

Os sistemas de pagamentos de retalho que estejam a operar no país na data de entrada em vigor do presente Aviso, cuja organização, administração ou operações não se encontrem em conformidade com os requisitos estabelecidos no mesmo, têm um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem às disposições deste Aviso.

Artigo 11º

Regime Supletivo

Em tudo o que não se encontre previsto no presente Aviso é aplicável o disposto no Decreto-legislativo nº 7/2018, de 28 de novembro.

Artigo 12º

Prestação de Informações

Os pedidos de esclarecimentos ou notificações no âmbito do presente Aviso devem ser endereçados ao Departamento de Emissão, Tesouraria e Sistema de Pagamentos do Banco de Cabo Verde.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia,
aos... de... de 2020. – O Governador, João António Pinto Serra.